



GDD

N° 71007570138 (N° CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000) 2018/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. REVELIA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2° DA LEI 9099/95), NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DOS ARTS. 373, I E II DO NCPC PARA AS PARTES, QUE DEVEM DEMONSTRAR, MINIMAMENTE, SUAS ALEGAÇÕES, NEM AFASTAM A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 370 E 371 DO NCPC PELO JUÍZO INSTRUTOR E JULGADOR, NA BUSCA DA VERDADE REAL E DA FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO, COM ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA INSTRUÇÃO E RETORNO À ORIGEM PARA NOVA PROLAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

N° 71007570138 (N° CNJ: 0015252-

COMARCA DE TUCUNDUVA

23.2018.8.21.9000)

M. A.

RECORRENTE

R. M.

RECORRIDO





GDD

N° 71007570138 (N° CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000) 2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **desconstituir a sentença**, de ofício, com retorno à origem.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA E DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO**.

Porto Alegre, 27 de abril de 2018.

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER,

Relatora.





GDD

N° 71007570138 (N° CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000) 2018/CÍVEL

RELATÓRIO

R. M. ajuizou ação em desfavor de M. A. Narra em Termo de Apresentação do Pedido que adquiriu do requerido um veículo usado, no valor de R\$ 14.000,00. No entanto, refere que após alguns dias da referida negociação, o automóvel apresentou defeitos, causando-lhe prejuízos com o conserto, motivo pelo qual requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.899,00.

Apresentada contestação pelo réu M. A. às fls. 64/66, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que apenas apresentou o autor ao proprietário do veículo E. R. A., jamais tendo participado da compra e venda do bem.

Realizada audiência de conciliação, ausente o demandado (fl. 68).

Proferida sentença à fl. 70, julgando procedente a demanda ajuizada, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.899,00 ao autor.

Recurso Inominado interposto pelo requerido às fls. 78/84, postulando a reforma da decisão recorrida a fim de ver julgada totalmente improcedente a demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 88).

É o relatório.



OFR JUDICHA

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

N° 71007570138 (N° CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

Recebo o recurso, eis que, presentes os requisitos de admissibilidade.

Eminentes colegas.

Recorre o réu de decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, em razão de surgimento de supostos vícios em carro adquirido em negociação supostamente entabulada entre as partes.

Primeiramente, tenho que apesar da revelia do réu M. A., e apesar da desistência do autor em prosseguir a demanda em face do réu E. R. A., a sentença deveria ter analisado, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo primeiro requerido, uma vez que se trata tal análise de matéria de ordem pública, devendo obrigatoriamente ser realizada pelo Juízo, diante da situação posta.





GDD

Nº 71007570138 (Nº CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Quanto ao mais, tenho reiterado que os Princípios do art. 2º da Lei Especial que regem os feitos nos Juizados Especiais, em especial o da simplicidade, bem como, a inversão do ônus da prova, não podem desincumbir o autor de, minimamente, provar o que alega e pede, nem podem desincumbir o juízo instrutor de elucidar os fatos, observar os limites do pedido e a buscar a verdade real, ainda que haja revelia e se admita o julgamento por equidade.

Este processo está sem a devida instrução, e a sentença proferida está em total desacordo com o que se impõe ao julgador, pois, apesar da revelia do réu, não há prova mínima dos fatos alegados pelo autor, que se deve em parte, à falta de assistência durante toda a fase de instrução processual, que ocorreu sem que o mesmo tenha trazido aos autos qualquer documento para ilustrar suas alegações, nem tenha sido orientado pelo instrutor ou produzidas provas de ofício, mínimas para fundar o juízo de convicção.

Portanto, a fase instrutória passou "in albis" sem nada esclarecido, comprovado ou fundamentado, seja pelas partes, seja pelo juiz instrutor e julgador.

Ainda, apesar de o réu estar ausente em audiência de conciliação e ter sido decretada sua revelia, o mesmo contestou a presente demanda e,





GDD

Nº 71007570138 (Nº CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

ainda, justificou a sua ausência informando a dificuldade financeira em deslocarse até a Comarca de Tucunduva, localizada há mais de 500 km de Porto Alegre, onde reside, uma vez que desprovido de recursos suficientes para promover tal viagem.

Assim, nesse caso, cumpre destacar que, diferentemente do que considerou a singela e franciscana sentença proferida pela Juíza de Direito, a revelia do réu não induz, por si só, a verossimilhança das alegações do autor, pois, os fatos devem ser minimamente comprovados por quem alega e, em razão da revelia possuir efeitos relativos, é possível o afastamento da pretensão da parte autora quando existir dúvida quanto à veracidade dos fatos, ou quando inexistir verossimilhança nas argumentações.

Portanto, constata-se que provas não existem nesses autos, sejam elas produzidas pelo autor (art. 373, I NCPC), sejam produzidas pelo réu (art. 373, II do NCPC), ou aquelas que deveriam ter sido produzidas pelo próprio juízo (art. 370 e 371 do NCPC), que, enquanto instrutor e destinatário da prova e apesar de ter a prerrogativa de julgar de acordo com o seu livre convencimento, DEVE verificar se as provas acostadas são suficientes ou não, para o correto equacionamento da demanda.





GDD

Nº 71007570138 (Nº CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Ora, indispensável no mínimo o depoimento pessoal do autor e a produção de prova documental suficiente a demonstrar, pelo menos, que houve um negócio entabulado entre as partes. Na audiência de instrução, nada foi produzido ante a revelia do réu, mas os fatos ainda ensejam a melhor comprovação pelo autor, uma vez que inexistem provas dos vícios alegados no veículo (notas fiscais, orçamentos, etc), inexistem provas dos valores do negócio (recibos, cheques,etc), nem apresentado sequer, o comprovante de transferência do veículo de uma parte à outra (CRV, DUT, etc), quem dirá do efetivo pagamento quando da suposta compra e venda realizada.

Ora, sem tais provas mínimas, a revelia não pode amparar a verossimilhança das alegações iniciais, tampouco pode comprovar que o réu contestante e revel (M.A.) tenha negociado com o autor, já que, o outro réu (E.R.A.) foi excluído da lide.

Se impõe, pois, a reabertura da instrução para produção de provas pelas partes e de ofício pelo juiz instrutor.

Assim, **VOTO** pela **DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA**, de ofício, para oportunizar a reabertura da instrução e novo julgamento, evitando o





GDD

N° 71007570138 (N° CNJ: 0015252-23.2018.8.21.9000) 2018/CÍVEL

cerceamento e a supressão de grau de jurisdição, entendendo por prejudicado o recurso do réu.

Sem sucumbência ante o resultado do julgamento.

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71007570138, Comarca de Tucunduva: "DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULANDO O FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, COM REMESSA À ORIGEM. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO TUCUNDUVA - Comarca de Tucunduva